SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285401 - SP (2026/0184724-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	:	CIBELE MOSNA ESTEVES - SP131507
AGRAVADO	:	ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	OSWALDO SAVIANO
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA VICTOR
AGRAVADO	:	OCTÁVIO SAVIANO
AGRAVADO	:	RAFAEL SAVIANO SOBRINHO
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NULIDADE DE CDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese recursal relativa à fixação da verba honorária por equidade (art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ. Ausente, ademais, alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviável o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma.

2. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade das CDAs por ausência de indicação do fundamento legal, assen tando que a emenda ou substituição é possível apenas até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 203 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, bem como da Súmula n. 392 do STJ. Constatada a inércia da Fazenda em proceder à substituição das CDAs no curso da exceção de pré-executividade, fundamento autônomo e suficiente para manutenção da nulidade e extinção da execução, incide a Súmula n. 283 do STF, por ausência de impugnaç ão específica.

3. A existência de óbice processual que impede o conhecimento das questões suscitadas com base na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca dos mesmos temas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60108265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 113c4b6b-7226-431e-b3fc-b18fe2ba4009

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 113c4b6b-7226-431e-b3fc-b18fe2ba4009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285401 - SP (2026/0184724-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	:	CIBELE MOSNA ESTEVES - SP131507
AGRAVADO	:	ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	OSWALDO SAVIANO
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA VICTOR
AGRAVADO	:	OCTÁVIO SAVIANO
AGRAVADO	:	RAFAEL SAVIANO SOBRINHO
ADVOGADO	:	MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NULIDADE DE CDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese recursal relativa à fixação da verba honorária por equidade (art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ. Ausente, ademais, alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviável o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma.

2. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade das CDAs por ausência de indicação do fundamento legal, assen tando que a emenda ou substituição é possível apenas até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 203 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, bem como da Súmula n. 392 do STJ. Constatada a inércia da Fazenda em proceder à substituição das CDAs no curso da exceção de pré-executividade, fundamento autônomo e suficiente para manutenção da nulidade e extinção da execução, incide a Súmula n. 283 do STF, por ausência de impugnaç ão específica.

3. A existência de óbice processual que impede o conhecimento das questões suscitadas com base na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca dos mesmos temas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59867085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: a4cc4ea0-526f-408b-bf5b-0f0290ace89e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação/Remessa Necessária n. 0041661-14.2003.8.26.0564, assim ementado (fls. 321-327):

> EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, TAXAS (de conservação e de limpeza) e MULTA - Exercício de 2002 - Município de São Bernardo do Campo - Juízo de Primeiro Grau que julgou extinta a execução fiscal, pela nulidade da CDA (falta de fundamentação legal) que embasa a inicial, nos termos do artigo 924, incisos I, do CPC/2015, reconhecendo a nulidade dos títulos, acolhendo exceção de pré-executividade devidamente impugnada - Substituição da CDA - Impossibilidade após a sentença - Entendimento da Súmula nº 392 do C. STJ - Identificação dos fundamentos legais, que é requisito formal, da Lei nº 6.830/80 e não foi atendido - Sentença mantida - Recurso oficial e o apelo da municipalidade improvidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 336-339).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 345-360):

a) art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980 – garante a possibilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a decisão de primeira instância; o acórdão recorrido teria contrariado tal disposição ao afastar a emenda da CDA por ausência de indicação expressa do fundamento legal;

b) art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil – necessidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando não houver correlação com valor da causa ou proveito econômico, com redução do montante fixado contra a Fazenda Pública em execução extinta por vício formal da CDA.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, assegurando a emenda ou substituição das CDAs; subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais com fixação por equidade.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 363.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 364-366), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 374-385).

Sem contraminuta ao agravo em recurso especial (fl. 387).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59867085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: a4cc4ea0-526f-408b-bf5b-0f0290ace89e

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de apreciar a tese de fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil (fls. 336-339), razão pela qual está ausente o necessário prequestionamento, à luz da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Outrossim, o acórdão recorrido firmou, de modo suficiente, que: (i) as Certidões de Dívida Ativa são inválidas por ausência de indicação do fundamento legal; (ii) apesar de a legislação e a Súmula n. 392 do STJ permitirem a emenda até a decisão de primeira instância, o recorrente, intimado no curso da exceção de pré-executividade, não substituiu as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) antes do julgamento do incidente; e (iii) a substituição do título após a sentença é inviável, impondo a manutenção da extinção.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão de origem (fls. 325-327):

> **As ora discutidas CDA's, trazendo fundamentos legais genéricos** "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUOROS IMPOSTO TERRITORIAL URBANO MULTA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE POSTURAS" **sem fundamentação legal da dívida, ao final, não atendem aos requisitos previstos no artigo 202, incisos II e III, do CTN, bem como do artigo 2º § 5º, incisos II e III, da Lei Federal nº 6.830/80, e não podem, agora, serem substituídas, embora tratando-se de requisito formal**.
>
> De fato, o artigo 203, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 autorizam a emenda ou a substituição da certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos e tal faculdade fazendária - em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado - só não pode ser estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59867085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: a4cc4ea0-526f-408b-bf5b-0f0290ace89e

Nesse passo, vale registrar a Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

> C. STJ - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

[...]

Ocorre que, neste caso, a **Fazenda Pública foi intimada, para os termos da exceção oposta, pela executada, manifestando-se à fls. 262/270, mas sem substituir as CDAs que instruem a execução fiscal** e que, efetivamente, não trazem a fundamentação lega, dos tributos exigidos, em desatenção aos sobreditos dispositivos legais.

Portanto, nos termos da aludida jurisprudência, em especial, contida na Súmula nº 392 do C. STJ, **a CDA poderia ser substituída, neste caso, até o julgamento da exceção apresentada que é incidente equivalente aos embargos e isso não ocorreu, acarretando a nulidade da própria execução fiscal, que assim, remanesceu sem título hábil**.

A parte recorrente, contudo, não impugnou fundamento autônomo do acórdão, qual seja a inércia da Fazenda Pública, devidamente intimada no curso da exceção de pré-executividade, que deixou de substituir as CDAs até o julgamento do incidente, o que, por si, justifica a manutenção da nulidade e a extinção da execução.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão rec orrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 281), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: a4cc4ea0-526f-408b-bf5b-0f0290ace89e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.285.401 / SP

Número Registro: 2026/0184724-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00416611420038260564 11612003 21567411020188260000 416611420038260564
41661142003826056411612003 4166114200382605641161200350039120 03 5003912003
564012003041661

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	: CIBELE MOSNA ESTEVES - SP131507
AGRAVADO	: ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: OSWALDO SAVIANO
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA DA SILVA VICTOR
AGRAVADO	: OCTÁVIO SAVIANO
AGRAVADO	: RAFAEL SAVIANO SOBRINHO
ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:43
Código de Controle do Documento: e0ffd3d0-77ae-406b-ae84-138df6311886

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:43
Código de Controle do Documento: e0ffd3d0-77ae-406b-ae84-138df6311886